



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo  
Procuradoria Geral do Município

URGENTE

Indaiatuba, 21 de fevereiro de 2024.

Memorando n.º 155/2024 – OS n.º 25/2024

*(favor usar essa referência na resposta)*

**DE:** Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

**PARA:** Secretaria Municipal de Saúde

Sr. Secretário(a),

Pelo presente, informo que nos autos do processo n.º 1013447-70.2023.8.26.0248, movido por **Helena Poli Silva** em face da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e diante da interposição de Agravo de Instrumento sobre a decisão de primeiro grau ter sido indeferida, segue em anexo o decidido no acórdão.

Tendo em vista o indeferimento do Agravo de Instrumento em sede de segunda instância, **faz-se necessário o cumprimento da liminar** conforme estabelecido pelo Juízo. Assim, solicitamos por derradeiro que a resposta para o presente seja realizada **o mais breve possível.**

Atenciosamente,

  
Cleber Gomes de Castro  
Procurador do Município  
OAB/SP 140.217

  
Luana Santos  
Assistente Administrativo  
Secretaria Municipal de Saúde

22/02/24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2016660-98.2024.8.26.0000

Relator(a): JORGE QUADROS

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para *"determinar ao Município de Indaiatuba e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, no prazo de quinze dias, forneça a H. P. S., PANCREATINA (ENZIMA PANCREATICA) 10.000 UI, capsula, no montante de 150 cápsulas ao mês, fralda descartável especial para suportar o grande volume diário de urina e fezes com gordura, para evitar a infecção urinária e dermatite de contato na quantidade de 360 fraldas/mês e FORTINI 400G (suplemento nutricional), uma lata ao mês. O fornecimento ocorrerá até a cessação do tratamento de H.P.S., devidamente atestado pelo médico. Em caso de descumprimento da medida, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será devida após o decurso do prazo supra, contado a partir da intimação do requerido."* (fls. 12/14).

O agravante alega que pela reserva do possível fornece atenção básica à população local, não devendo ser obrigado ao fornecimento da medicação pretendida na origem, a qual deve ser buscada em face dos demais entes da federação, em conformidade com a solidariedade reconhecida no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o direito à saúde não é absoluto. Destaca que o medicamento pancreatina 10.000 ui é padronizado e fornecido pelo Estado, por intermédio da Farmácia de Alto Custo. No entanto, não caso, não foi recomendado à requerente por questões técnicas. Sustenta que a multa cominatória de R\$ 1.000,00 imposta na origem para o cumprimento da decisão, sem imposição de termo para a sua incidência, é desarrazoada, devendo ser afastada ou substancialmente reduzida, mormente porque o procedimento para a aquisição da medicação está em curso e normalmente é demorado. Pede a antecipação da tutela recursal para suspender a eficácia da decisão agravada no que diz respeito à incidência da multa cominatória, com o provimento meritório do recurso para afastar a multa ou reduzi-la





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

substancialmente.

É o relatório.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não se verifica de plano a probabilidade do direito apregoado que recomende a antecipação da tutela recursal, pois o prazo para o fornecimento da medicação ainda está em curso, sendo prudente a manutenção da multa cominatória para estimular o agravante a cumprir a decisão judicial.

De outro lado, não se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pela falta da definição de termo para a incidência da "astreintes", pois a questão da limitação temporal da multa poderá ser definida quando do julgamento meritório do recurso sem nenhum prejuízo ao agravante.

Portanto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

À parte contrária para eventual contraminuta.

Na sequência, à Procuradoria Geral de Justiça.

Apense-se ao Agravo de Instrumento 3000302-41.2024.8.26.0000, para julgamento conjunto, em razão da conexão (recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a mesma decisão agravada).

Int. e Dilig.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2024.

JORGE QUADROS

**Relator**